



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

#### **NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2022**

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.137, de 21/9/2022, que *Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.*

#### **I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A Medida Provisória nº 1.137, de 21 de setembro de 2022 (MPV nº 1.137/2022), reduz para zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras discriminadas, quando pagos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. A Exposição de Motivos (EM) nº 00327/2022-ME, de 5 de setembro de 2022, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida visa facilitar o acesso de empresas brasileiras ao capital estrangeiro e conferir tratamento tributário isonômico para investimentos em ativos de renda fixa e de renda variável feitos por investidores estrangeiros.

Ainda nos termos da citada EM, a relevância da MPV nº 1.137/2022 se justifica pela sua proposta de “enfrentamento dos efeitos da crise econômica que se instalou no País a partir de 2014 e que foi agravada pela pandemia decorrente da doença provocada pelo Coronavírus identificado em 2019 – Covid-19”. Por esse ângulo, as modificações propostas corrigiriam distorções econômicas provocadas pela bitributação de residentes ou domiciliados no exterior, viabilizando influxo de capital estrangeiro para o setor produtivo nacional. Empresas brasileiras modernizariam seus processos produtivos, aumentando a eficiência, a produtividade e a produção. Tudo isso contribuiria para “aliviar o componente inflacionário de restrição da oferta, além de gerar mais emprego e renda para o trabalhador brasileiro”.

Já a urgência da medida é fundamentada: (i) pelo seu potencial de atração imediata de investimento estrangeiro, ainda que efeitos da redução de alíquotas alcancem apenas fatos geradores somente a partir do exercício de 2023; e (ii) pelo argumento de que “o processo de emissão de títulos de dívida por parte das empresas requer planejamento e tempo”, de modo que a mudança de tratamento tributário para os investidores não residentes permitiria que as companhias se preparassem para captar essa nova fonte de recurso.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

### III – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposição em apreço implica redução de receita pública em decorrência de renúncia tributária. Em razão disso, deve ser apresentada, em primeiro lugar, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes. Nos termos do art. 124, § 4º, da LDO para 2022, referida estimativa deve constar, quando for o caso, da exposição de motivos de proposições de autoria do Poder Executivo federal. É o que faz a supracitada EM nº 00327/2022-ME, ao informar que as alterações tributárias promovidas pela MPV nº 1.137/2022 entrariam em vigor a partir de 2023, promovendo renúncia de receita de R\$ 1.250,9 milhões para referido exercício, de R\$ 1.418,9 milhões para 2024 e de R\$ 1.637,2 milhões para 2025. Tal estimativa é desacompanhada, todavia, de demonstrativo que contenha memória de cálculo prevista no art. 124, § 3º, da LDO para 2022.

Adicionalmente à estimativa do impacto fiscal, a legislação em vigor (art. 14 da LRF, c/c art. 125, I, da LDO para 2022) requer a evidenciação de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, atendendo-se, no mínimo, um dos seguintes requisitos: (i) demonstrar que a redução da receita foi considerada na estimativa da LOA, na forma prevista no art. 12 da LRF; ou (ii) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução da receita no resultado primário, por meio do aumento de receita corrente ou da redução de despesa. A EM nº 00327/2022-ME busca abrigo na primeira das alternativas citadas, *in verbis*:

15. Dado que a vigência da redução de alíquotas se inicia no ano de 2023, inexistente impacto nas receitas do exercício 2022. Portanto, não há que se falar em medidas de compensação para o exercício atual. Para os exercícios 2023, 2024 e 2025, segundo cálculos da Receita Federal, a implementação da medida implica renúncia de receita da ordem de R\$ 1.250,9 milhões para 2023, R\$ 1.418,9 milhões para 2024 e de R\$ 1.637,2 milhões para 2025. Em decorrência do impacto nas metas de resultado fiscal e para fins de cumprimento do disposto no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal, esses valores serão considerados nas estimativas de receitas nos anos correspondentes.

O que se nota, em síntese, é que a MPV nº 1.137/2022 propõe compensar seus impactos fiscais com remissão a medidas futuras, concernentes à estimativa de receitas dos projetos de leis orçamentárias anuais (PLOAs) para 2023, 2024 e 2025. Ocorre que o art. 14, I, da LRF, dirige-se a momento passado, exigindo que a renúncia



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

proposta tenha sido considerada na estimativa de receita de lei orçamentária anual. Não há na EM nº 00327/2022-ME, entretanto, demonstração nesse sentido.

De toda sorte, observa-se que a mensagem presidencial que encaminhou o PLOA para 2023, assim como suas informações complementares, informam que a projeção de receita para o referido exercício já considera os efeitos do Projeto de Lei nº 4188/2021, que implicaria renúncia de receita de R\$ 1.250,9 milhões, o mesmo montante estimado na EM nº 00327/2022-ME para 2023. Tal proposição, em sua forma aprovada pela Câmara dos Deputados em 1/6/2022 e remetida ao Senado Federal em 8/6/2022, também prevê a redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda em rendimentos de beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

#### **IV – CONCLUSÃO**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.137/2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

**Paulo Roberto Simão Bijos**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira